

Preâmbulo

V.ª passar a usag.
c/ 4 cópias, stt!
7

1



Entre as camadas mais desfavorecidas da população contam-se as mulheres trabalhadoras. Sobre elas recai não só o peso de uma tarefa profissional, das menos interessantes e das mais mal pagas devido à ~~maneira~~ quase inexistente preparação profissional da população feminina, mas também uma outra tarefa, a das responsabilidades familiares e domésticas, que não tem tido até hoje tra-

dução económica a nível nacional

mas ~~é~~ constitui, pelo seu horário obrigatório, ~~determina basicamente toda a~~ uma tarefa tão ou mais pesada do que a ~~evolução da tarefa profissional~~. Por isso a dupla

tarefa das mulheres trabalhadoras coloca-as entre os pees humanos mais explorados de todas as sociedades, seja o seu regime político.

As ~~coluções a longo prazo~~ reduzi-
riam esta condição de opressão
ção, na experiência colhida no úl-

nos 50 anos, soluções a longo prazo.
Assim, p.ex., a criação de infantários em
número suficiente e c/ pessoal habilitado
a melhoria ~~de~~ e a valorização do traba-
lho doméstico, a transformação de men-
talidade masculina no p. diz respeito
à sua participação nas tarefas domésticas
e ~~em~~ desenvolvimento de novas formas
de convivência e cooperação. Como
solução a médio prazo surge assim
formulado como aspiração, ^{em algumas sociedades} ~~em~~ ~~mulheres~~
de cerca de 75% das mulheres traba-
lhando a tempo inteiro, ^{Fundação Cuidar o Futuro} o trabalho
a tempo parcial.

Por outro lado, a batalha
da produção não pode cingir-se
unicamente à fórmula ^{capitalista} ~~capitalista~~ do "pleno
emprego" q. deixa sempre de fora
um volante de mão-de-obra q.
atinge especial/ a população femi-
nina quer pela sua não-qualificação
profissional quer pelo carácter ainda

incipiente das suas reivindicações específicas a nível ~~sindical~~ das organizações profissionais. A batalha da produção implica uma verdadeira mobilização das capacidades produtoras onde quer



se encontrem, ~~devendo~~ sendo assim necessário fazer à mão-de-

-obra disponível postos de trabalho nas condições necessárias p.^o q. essa mobilização se estenda a camadas de populações cada vez mais vastas.

Dado q. apenas 21% da população feminina intervém no mundo do

trabalho remunerado, importa estimular as condições q. logicamente facilitam a conjugação das actividades familiares com uma actividade profissional. Daí a

necessidade do trabalho a tempo parcial como primeira entrada no mundo do trabalho remunerado.

Aos argumentos q̄ em tempos foram
aduzidos contra o trab. a tp. parcial,
(nomeada) a elevaç. das sobrecargas p̄ a
entidade patronal, as dificuldades de
acesso p̄ os trabalhadores e/ regime
de trabalho a tp. parcial, a ameaça
q̄ este tipo de trabalho constituiria
p̄ os trab. a tp. inteiro, ~~mas~~ importa
anotar q̄ se referem a estruturas de
produção de tipo capitalista. Na fase
de transição p̄ o socialismo, o tra-
balho a Fundação Cuidar o Futuro tp. parcial poderá vir a ter
profundo significado porque conduz
a uma maior rendimento no
trabalho, fruto de condições huma-
nas em q̄ é realizado; liberta novos
postos de trabalho q̄ assim beneficiam
novos grupos populacionais; permite
a entrada no mundo do trabalho
remunerado de numerosas mulheres
e/ filhos até cerca de 12 anos e/ a
consequente ~~po~~ vantagem de uma ult.

rior passagem ao t.b. a t.p. inteiro e não
uma súbita entrada após uma rotura
completa; reduz ^{substancial} os inconvenientes geral/
atribuidos à mão-de-obra feminina

⊗ nomeada/ o absentismo e a instabilidade
contribui p. o fortalecimento do espírito de equipa
e do sentido coletivo

No contexto global das actividades

nas produtoras de bens e de serviços, as
condições psico-sociológicas trazidas
pelo trabalho a t.p. parcial são

as únicas capazes de responderem
às exigências técnicas de certos
ramos, nomeada/ as indústrias de

Fundação Cuidar o Futuro

extrema concentração nervosa como
a electrónica, os grandes armazéns
de vendas, as instituições onde são
~~fornecidos~~ prestados cuidados de saúde. Dest
modo, e sendo estes sectores t.b.

tradicional/ os q. ocupam predomi-
nante/ mão-de-obra feminina
é de prever um acréscimo de rentabi-
lidade nestes sectores c/ a intro-



duplo do regime de trabalho a t.p. parcial.

⊗ permite utilizar racional/ numerosas competências q, de outro modo, ficaram desaproveitadas;

~~Esta experiência mostrará~~

Espera o Governo e/o presente dec. - lei ^{aligeirar} ~~melhorar~~ as condições de vida das m̄s trabalhadoras e mobilizar as ~~suas~~ energias ~~criadoras~~ das m̄s podendo exercer um trabalho remunerado, ^{per. h. do} ~~garantindo~~ assim uma ^{Fundação Cuidar o Futuro} ~~substancial~~ melhoria d' qual. de vida d' populaç. A experiência q' e/ este dec. - lei se pretende ~~destacar~~ instaurar poderá vir a bene-

ficar outras camadas da populaç., nomeada/ jovens, idosos, operários, quadros, q', em determinado período da sua existência não podem fornecer o esforço de um trabalho a t.p. inteiro mas q' querem edificar, dentro das suas possibilidades, uma sociedade nova.

~~destacar~~

Art. 1.º



(Definição de trabalho a tp. parcial)

1. Entende-se por trabalho a tp. parcial o regime de trabalho cuja duração é realizado de forma regular e voluntária ^{com} ~~por~~ uma duração compreendida entre metade e dois terços da duração normal do trabalho.

2. Considera-se forma regular de trabalho o regime ^{Fundação Cuidar o Futuro} que envolve per manência das condições estabelecidas, em oposição a condições de trabalho ocasional ou intermitente.

3. Considera-se forma voluntária a que corresponde aos desejos expressos pelo trabalhador e a que se refere e não a que é imposta pelas oscilações da economia.

4. Considera-se duração normal do trabalho aquela que, à data

da publicação do presente decreto-lei,
estiver consignada nas convenções colec-
tivas de trabalho do ramo de activi-
dade a que o trabalhador se encontra
vinculado.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 2.º

(Campo de aplicação)



1. O presente diploma aplica-se preferencial/ às mulheres trabalhadoras em todos os ramos de actividade e ~~que~~ ^{desempenhem} ~~exercem~~ responsabilidades familiares.

2. Consideram-se mulheres trabalhadoras todas aquelas ~~que~~ ^{realizam} ~~prestam~~ um trabalho manual ou intelectual em regime de contrato quer em sectores de economia privada quer em sectores de economia pública.

3. São ~~incluídas~~ abrangidas pelo presente dec.- lei as ~~m~~s ~~que~~ realizem a sua actividade em regime de turnos, indicado-se no art. -- as normas a seguir nesses casos.

4. Consideram-se responsabilidades familiares as tarefas que advêm,

~~para uma mulher~~, das seguintes ~~ex~~
exigências ^{minimas}
~~de~~ do ~~seu~~ agregado familiar,
nomeada:

- a) manutenção e conservação;
- a) preparação e feitura dos alimentos;
 - b) lavagem de louça;
 - c) limpeza de casa;
 - d) lavagem e ^{afino} passagem de roupa;
 - e) manutenção do vestuário e dos objectos domésticos;
 - f) cuidados com as crianças na 1.ª infância;
 - g) cuidados com as crianças em idade escolar;
 - h) cuidados com idosos ou diminuídos;
 - i) tratamento das crianças doentes;
- f) compra de bens de consumo diário e de manutenção;
- g) compra de bens duradouros;
- nd) serviços administrativos para ^{os vários} ~~os~~ ~~seus~~ membros do agregado familiar.

4. Sempre que um trabalhador do sexo masculino provar que executa as tarefas contidas em Bro n.º 3 e queira beneficiar do regime de trabalho a ^{tr.} parcial ~~res-~~ ~~lta-~~ aplicável em todo este diploma.

Artigo 3.º
(Direitos) ^{e deveres} do trabalhador ^{trabalhador} a t.p. parcial)



1. A remuneração atribuída ao trabalho prestado em regime de tempo parcial deve ser constituída pelos mesmos elementos q̄ integram a remuneração do trabalho a t.p. inteiro, sendo-lhe aplicadas as mesmas normas em proporção com a duração do trabalho no ramo de actividade a q̄ diz respeito (e com a ^{tarifa efectiva} realizada.)

2. A organização do tempo de trabalho e suas pausas ao longo da semana, do ano e de vida inteira do trabalhador não sofre q̄ alteração no caso do trabalho a t.p. parcial.

3. O trabalhador em regime de trabalho a t.p. parcial tem direito à mesma segurança de emprego q̄

o trabalhador a t^{p.} inteiro, devendo ser idênticas as razões de despedimento por justa causa, (se tal cláusula existir na convenção colectiva de trabalho do respectivo ramo de actividade)?

4. O trabalhador em regime de trabalho a t^{p.} parcial tem direito a todas as prestações sociais do sistema de segurança social que vigoram para o trabalho a t^{p.} inteiro.

5. Os trab.^{es} em regime de trabalho a t^{p.} parcial tem os mesmos direitos e deveres q^e os trabalh.^{es} a t^{p.} inteiro na ^{organizaç^{es} de vid^a e actividades de} unidade de produção ou de serviço em q^e trabalham, nomeada/ no q^e diz respeito à participação nas comissões representativas dos trabalhadores, nas delegações sindicais e nos órgãos de gestão.

Artigo 4.º



(Limites do trab. a tp. parcial)

1. A entidade patronal não pode exigir ao trabalhador a tp. parcial ~~q̄~~ ~~com~~ ~~passagem~~ momentânea a regime de tr. a tp. inteiro para satisfazer necessidades eventuais de mão-de-obra.

2. O trabalhador em regime de tr. a tp. parcial não pode, sob pretexto algum, realizar trabalho extraordinário ^{Fundação Cuidar o Futuro} ~~na tp. empresa ou serviço~~ nem ~~exercer~~ ~~cumprir~~ a ~~tarefa~~ ~~do~~ ~~acumul~~ exercer outras funções remuneradas fora do seu domicílio, ainda q̄ desempenhadas a tempo parcial quer ao serviço da mesma entidade patronal quer de outra.

Artigo 5.º

~~(Criação de postos de trabalho)
(Reorganização de instituições)
a tp. parcial~~



1. As entidades patronais, As uni-
dades de produção ou de prestação
de serviços \bar{q} tenham ao seu
serviço 100 ou mais trabalhado-
res dos quais sejam mulheres
ou \bar{q} , não se encontrando nestas
condições, tenham, pelo menos,
mulheres trabalhadoras,
cãõ obrigadas a facultar o traba-
lho a tp. parcial a um mínimo
de 10% do total dos seus traba-
lhadores \bar{q} nelas prestam serviço.
De a reorganizar a sua actividade
de modo a que, ^{pelo menos,} 10% dos actuais
postos de trabalho possam ser rea-
lizados em regime de trabalho a
tp. parcial.

2. Os serviços competentes deverão
realizar, a plano nacional, a re-

leção dos ramos de actividade em q̄ as exigências técnicas impõem o regime de trabalho a t.p. parcial, não ficando, nesse caso, as unidades de produção ou de serviços sujeitos aos limites do n.º 1.

3. Investigação idêntica à do n.º 2 deverá ser conduzida a nível local de modo a facilitar a colocação das pessoas interessadas por este regime de trabalho,

Artigo 6.º
(Condições de ~~acesso~~ ^{admissão} a postos de trabalho a tp. parcial)



1. ~~Qu~~ Mulher trabalhadora ~~q~~ ~~actual~~ à data da publicação deste dec.-lei esteja a trabalhar em regime de tp. inteiro pode solicitar a sua ~~passagem~~ admissão em postos de trabalho a tempo parcial na unidade de produção ~~ou serviço~~ ^{Fundação Cuidar o Futuro} ~~e~~ ~~q~~ se encontra, desde ~~q~~ tal unidade esteja abrangida pelo ~~condiçõe~~ disposto no Art. 5.º, n.º 1.

2. ~~Q~~ ~~candidata~~ a um posto de trabalho ~~São~~ tb. candidatas a postos de trabalho a tp. parcial todas ~~as~~ mulheres ~~q~~ ~~o~~ ~~requeriram~~, embora não se

Fundação Cuidar o Futuro

- c) " cujos cônjuges ou familiares delas dependentes careçam habitual/ da sua assistência por motivo de doença grave ou incapacidade para o trabalho;
- d) " c/, pelo menos, um descendente de idade inferior ao termo de escolaridade obrigatória;
- e) " de idade igual ou superior a 55 anos



Fundação Cuidar o Futuro